

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da**  
**PUC-SP (COGEAE)**

MARCELO AUGUSTO GONDIM MONTEIRO

**ALIENAÇÃO ANTECIPADA NO PROCESSO PENAL:**  
**FASE PRÉ-PROCESSUAL**

São Paulo

2016

MARCELO AUGUSTO GONDIM MONTEIRO

**ALIENAÇÃO ANTECIPADA NO PROCESSO PENAL:  
FASE PRÉ-PROCESSUAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Especialista em Penal e Processo Penal, no curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP/COGEAE, sob orientação do Professor Doutor Cláudio José Langroiva Pereira.

São Paulo

2016

MARCELO AUGUSTO GONDIM MONTEIRO

**ALIENAÇÃO ANTECIPADA NO PROCESSO PENAL:  
FASE PRÉ-PROCESSUAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Especialista em Penal e Processo Penal, no curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP/COGEAE.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

À memória de meu pai, Cláudio, que tanta falta me faz, e à minha querida mãe, Maria Fátima, incondicional guerreira.

Especialmente aos meus filhos, Marcelinho e Alice, incentivos à minha vida.

À minha amada Denise, exemplo de humanização da medicina, sobretudo aos enfermos mais carentes deste País.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me encaminhado e iluminado na concretização de mais esta etapa de vida.

Ao meu honrado orientador, Professor Doutor Cláudio José Langroiva Pereira, pelo direcionamento, apoio e motivação ao desenvolvimento deste trabalho.

À minha estimada prima (irmã), Doutora Rosemeire Monteiro de Francisco Ibañez, Delegada de Polícia Divisionária da Assistência Policial Judiciária da Delegacia Geral de Polícia Adjunta da Polícia Civil do Estado de São Paulo, pela paciência e auxílio nas pesquisas e discussões.

E também aos meus colegas e amigos, que de algum modo contribuíram para o sucesso desta empreitada.

## RESUMO

A alienação antecipada de bens consiste na possibilidade da venda de bens apreendidos no processo penal sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Este trabalho procurou demonstrar os percalços enfrentados pela Administração Pública, sobretudo pelas polícias judiciárias, no tocante ao acautelamento e destinação de bens apreendidos, e como isso pode ao menos ser minimizado mediante utilização dessa novel ferramenta processual penal. O enfrentamento contemporâneo da criminalidade demanda criatividade e eficiência, além da conjugação de esforços dos responsáveis pela persecução penal. Dividido em quatro capítulos, contendo ilustrações fotográficas e fluxogramas, o trabalho inicialmente aborda a disciplina jurídica. No segundo capítulo, explicita o tema, sua origem no direito brasileiro e, no terceiro, trata da instrumentalização do procedimento na sua fase pré-processual, quando a polícia judiciária pode (deve) participar da alienação antecipada. No capítulo derradeiro, enfoca os efeitos da sentença ou decisão terminativa.

**Palavras-chave:** Alienação antecipada de bens. Acautelamento e destinação. Deterioração ou depreciação.

## **ABSTRACT**

The anticipated alienation of property consists in the possibility the sale of property seized in criminal process whenever they are subject to any degree of deterioration or depreciation or when there difficulty for their maintenance. This study sought to demonstrate mishaps faced by Public Administration especially by the Judicial Police regarding the precaution and distinction of seized property and how it can at least be minimized by using this movable tool criminal procedural. The contemporary confrontation of criminality demand creativity and efficiency besides the combination the efforts of those responsible by criminal prosecution. Divided into four chapters, containing photographic illustrations and flow charts, the work initially addresses the legal discipline. In the second chapter explains the theme, your origin in the Brazilian law and, in the third deal with intrumentalization of procedure in your procedural stage when the police can (should) participate of alienation early. In the final chapter focuses on the effects of the sentence or terminative decision.

**Keywords:** Anticipated alienation of property. Precaution and destination. Deterioration and depreciation.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1</b>	<b>A DISCIPLINA JURÍDICA</b>	<b>11</b>
1.1	Historicidade	11
1.2	Influências	13
1.3	Principais características	13
<b>2</b>	<b>A ALIENAÇÃO ANTECIPADA</b>	<b>15</b>
2.1	Aspectos gerais	15
2.2	Criação: Lei nº 11.343/06	17
2.2.1	Procedimento	17
2.2.2	Alienação	19
2.3	Fluxograma	20
2.4	Do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SINBA)	22
2.5	Recomendação nº 30/2010 – CNJ	23
2.6	Dos depósitos policiais: degradação e perecimento	23
<b>3</b>	<b>INSTRUMENTALIZAÇÃO</b>	<b>30</b>
3.1	Oportunidade	30
3.2	Iniciativa	31
3.2.1	Do juiz	32
3.2.2	Do Ministério Público	32
3.2.3	Do delegado de polícia	33
3.2.4	Do assistente de acusação	34
3.2.5	Do titular da ação penal de iniciativa privada	34
3.3	Do leilão	35
3.4	Fluxograma	38
<b>4</b>	<b>EFEITOS DA SENTENÇA OU DECISÃO TERMINATIVA</b>	<b>40</b>
4.1	Condenatória	40
4.2	Absolutória	41
4.3	Arquivamento de inquérito policial	42
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>46</b>
	<b>ANEXO A – MODELO DE REPRESENTAÇÃO – Lei nº 11.343/2006</b>	<b>50</b>
	<b>ANEXO B – MODELO DE REPRESENTAÇÃO – CÓDIGO DE</b>	



## INTRODUÇÃO

As vicissitudes da vida hodierna repercutem em todas as áreas do conhecimento humano. Na atualidade, o processo penal não poderia estar alheio a isso, uma vez que a apreensão de bens, na imensa maioria dos casos, tem se tornado ineficaz, sobretudo pelo perecimento dos objetos.

A relevância do tema infelizmente ainda não tem despertado maior interesse em expressiva parte da comunidade jurídica nacional. Com efeito, desde a entrada em vigor do artigo 144-A do Código de Processo Penal, criado pela Lei nº 12.694, de 27 de julho de 2012, não temos conhecimento da utilização desse dispositivo em sede de inquérito policial, ao menos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que deveria ocorrer, em nosso sentir, com habitualidade.

Fato é que bens apreendidos, localizados em fóruns e delegacias de polícia por todo o País, tem enorme potencial para acarretar despesas astronômicas à necessária conservação e manutenção até o desfecho do processo e correspondente destinação dos objetos.

Como, entretanto, a concentração desses bens não se torna sequer factível, aqueles diariamente apreendidos pelas polícias judiciárias da União e dos Estados, tais como veículos, embarcações, madeiras, maquinários, produtos perecíveis, cargas de qualquer natureza, dentre uma infinidade de itens, acabam armazenados em locais inapropriados ou inseguros; ou então são mantidos sob a guarda de depositários particulares, que nem sempre possuem estrutura adequada a esse fim.

Somado a isso, não raras vezes tais bens se deterioram ou são subtraídos dos pátios ou depósitos, acarretando, pois, danos de toda ordem, inclusive de natureza processual.

Por mais absurdo que possa parecer, esse quadro caótico ainda persiste, nada obstante a criação da alienação antecipada no processo penal no ano de 2006 e sua expansão no ano de 2012.

Destarte, buscamos trilhar os caminhos traçados pelo Conselho Nacional de Justiça, que ainda no ano de 2011 editou importante manual voltado à orientação aos magistrados, acerca da possibilidade de adoção de medidas em relação a bens apreendidos.

Nosso objetivo, portanto, visa inserir os delegados de polícia em um contexto pragmático, onde a utilização desse instrumento processual seja recorrente, e não

excepcional, para contribuir ainda mais na busca da impunidade do infrator, desarticular braços financeiros de organizações criminosas e proporcionar o ressarcimento da vítima, quando for o caso, de modo rápido e eficaz.

Antes, ainda, importante que seja reconhecido como um instrumento de vanguarda, ou seja, uma ferramenta utilizável desde os primórdios da investigação policial, haja vista seu caráter assecuratório.

Logo, o escopo primacial é a expansão do instituto, destinado a influenciar na criação de uma cultura que afaste a ideia de que delegacias de polícia são os destinatários dos bens apreendidos.

## 1 A DISCIPLINA JURÍDICA

A alienação antecipada encontra-se disciplinada no artigo 62 da Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), também conhecida como Lei de Drogas (NUCCI, 2008, p. 293), sob a nomenclatura alienação cautelar. Seu principal escopo foi possibilitar a imediata venda de bens pertencentes ou apreendidos na posse de traficantes e que estejam sujeitos à deterioração.

O ordenamento pátrio, com o advento da Lei nº 12.694/12 (BRASIL, 2012), acrescentou a alienação antecipada no artigo 144-A do Código de Processo Penal, de modo a permitir sua utilização em virtude da verificação de qualquer outra prática delitiva.

### 1.1 Historicidade

O tratamento adequado aos bens que interessem ao processo penal tem se constituído em árdua tarefa. Para que possamos enveredar mais amiúde pelo tema, fundamental que façamos mínima abordagem histórica acerca dos institutos da busca e apreensão, revelando suas raízes no ordenamento jurídico pátrio e principal escopo, já que ambos antecedem a guarda e posterior destinação.

Com efeito, a estreita correlação entre busca e apreensão, acautelamento e destinação de bens impõe uma abordagem conjunta de ambos os institutos, ainda que de modo superficial, para facilitar a compreensão deste estudo.

Cleonice Bastos Pitombo menciona que, antes mesmo da existência da Constituição e leis ordinárias, o Imperador Dom Pedro I disciplinou e fixou restrições para a entrada em casa alheia nos seguintes termos:

[...] ainda que por ora não tenhamos uma Constituição pela qual nos governemos, contudo temos aquelas bases restabelecidas pela razão, as quais devem ser invioláveis; são elas os sagrados direitos da segurança individual, da propriedade e da imunidade da casa do cidadão. (PITOMBO, 2005, p. 30).

A autora prossegue indicando que, com o advento do Código de Processo Criminal de 1832, o instituto da busca foi disciplinado, estabelecendo-se requisitos para concessão (“veementes indícios”) e validade, dispondo, ainda, sobre a inexecutabilidade; atribuição para executá-lo; proibição de cumprimento durante a noite; forma de execução do mandado, durante o dia, na presença ou ausência do

morador, com ou sem o seu consentimento; além da previsão de sanção, em caso de ocultação de coisas e pessoas objetos da busca (PITOMBO, 2005, p. 31-32).

O mandado de busca se concedia para apreender coisas furtadas, ou tomadas pela força, ou com falsos pretextos, ou achadas; instrumentos de falsificação, moeda falsa ou outros objetos falsificados e armas e munições, preparadas para insurreição ou motim e para quaisquer outros crimes (PITOMBO, 2005, p. 32).

Na primeira reforma do Código de Processo Criminal, em 3 de dezembro de 1841, houve a inserção de capítulo específico para a polícia, atribuindo-lhe a função de expedir mandado de busca. Depois, o Regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842, dividiu as funções policiais, instituindo a polícia judiciária, de modo que os chefes de polícia, subdelegados e juízes municipais passaram a ter atribuição para conceder aludido mandado (PITOMBO, 2005, p. 32-33).

Já a Constituição Republicana de 1889 delegou aos estados competência para legislar sobre matéria processual. Todavia, alguns desses entes federativos jamais elaboraram o Código de Processo, ao passo que outros se limitaram a observar a legislação imperial. Outros, ainda, criaram diplomas sem precisão técnica (PITOMBO, 2005, p. 32-33).

O Código de Processo Penal vigente, Decreto-Lei nº 3.689/41 (BRASIL, 1941), em vigor desde 1º de janeiro de 1942, conferiu tratamento unitário à busca e à apreensão, porém esses institutos possuem características próprias.

Por seu turno, o também vigente Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.002/69 (BRASIL, 1969), igualmente tratou da busca e apreensão. Todavia, é reconhecido como mais moderno em relação ao Código de Processo Penal comum, em razão de haver detalhado referidos institutos em capítulos distintos.

Com efeito, apreensão compreende a formalização de tudo aquilo encontrado durante a busca – pessoal ou domiciliar – que interesse à prova ou que nela se constitua. Podem ser os instrumentos da infração penal ou qualquer outro objeto. Portanto, a apreensão é o escopo da busca.

Assim, “apreensões e arrecadações são procedimentos cautelares, de natureza instrumental, constituindo meios para assegurar a tutela jurisdicional, bem como para fazer retornar a coisa ou valor a seu legítimo proprietário ou possuidor.” (SÃO PAULO, 2012a, p. 269).

Além disso,

[...] deverão estar embasadas em dois pressupostos, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, para evitar o prejuízo que adviria da demora na conclusão da ação penal, e respectivamente, verificar a presença de elementos indicadores da existência do crime e da autoria. (SÃO PAULO, 2012a, p. 269).

Há de se ressaltar, por derradeiro, que não havia preocupação em se disciplinar a guarda e a destinação desses bens apreendidos.

## 1.2 Influências

Ulrich Beck assinala que a “modernidade avançada, a produção social de riqueza vem acompanhada sistematicamente pela produção de riscos”. E mais: “A sociedade do risco é uma sociedade catastrófica”. (SOUZA, 2004, p. 113-115).

Assim, conclui-se que o constante desenvolvimento das relações sociais passou a exigir uma nova ordem jurídica no que concerne à gestão de bens apreendidos por práticas delituosas.

De fato, com o passar dos tempos, o Estado vem aumentando o volume de apreensões de bens, inclusive de valores e quantidades expressivas. Logo podemos indagar se há constante elevação dos índices de assinalação criminal ou maior eficiência na atuação dos órgãos encarregados da persecução penal.

Nesse aspecto, acreditamos que tais fenômenos coexistem. Ademais, não havia regramento específico possibilitando a adoção de outras medidas, visando minimizar os reflexos negativos em relação à guarda e destinação desses bens.

Em razão disso, houve a imanente necessidade de se impor uma nova ordem jurídica, no que concerne à gestão de bens apreendidos.

Transformações acabam, pois, sendo sempre salutares e necessárias, e foi esse o contexto básico que nos parece ter sido o principal mote à inserção da alienação antecipada de bens no direito pátrio.

## 1.3 Principais características

Concebemos a alienação antecipada umbilicalmente ligada à busca e apreensão. De fato, como possui estreita correlação com o acautelamento e destinação de bens, nos impõe uma abordagem conjunta desses institutos, ainda que de modo superficial, para facilitar a compreensão deste estudo.

A apreensão representa a formalização de tudo aquilo encontrado durante a busca – pessoal ou domiciliar – que interesse à prova. Nosso estudo, em particular, procura dar ênfase apenas à hipótese do artigo 240, § 1º, “b”, do Código de Processo Penal, que cuida da apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos.

Nesse aspecto, podem ser apreendidos objetos de procedência ilícita. Em determinadas hipóteses, inclusive, poderá implicar na limitação do direito individual de propriedade.

Há de se ressaltar que não havia preocupação em melhor disciplinar a guarda e a destinação desses bens apreendidos. Por isso, a alienação antecipada, quando visa dar destinação célere aos bens apreendidos ou que sejam objeto de qualquer medida assecuratória, confere eficácia e evolução ao ordenamento jurídico.

A par disso, a Corregedoria Nacional de Justiça procurou dar sua contribuição, editando seu Manual de Bens Apreendidos, visando oferecer “aos magistrados de todo o Brasil este singelo manual, cujo objetivo único é o de auxiliar no destino de bens apreendidos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 3).

Dessa maneira, ressaltamos que a alienação antecipada tem as seguintes características principais:

- a) trata-se de medida cautelar que possibilita a venda dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção;
- b) deverá ser realizada preferencialmente por leilão eletrônico, por valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior; ou por até 80% do estipulado, em novo leilão;
- c) o produto da venda permanecerá depositado em conta vinculada ao juízo, até decisão final do processo, sendo convertido à União, Estados ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou será objeto de devolução ao acusado, se este for absolvido;
- d) quando se tratar de veículos, embarcações ou aeronaves, o arrematante ficará desonerado do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

## 2 A ALIENAÇÃO ANTECIPADA

### 2.1 Aspectos gerais

Conforme abordagem feita no capítulo anterior, a alienação antecipada de bens apreendidos teve sua origem na Lei nº 11.343/06, sob a denominação “alienação cautelar”, sendo, depois, implementada e estendida, mediante inserção no Código de Processo Penal.

Além disso, importante destacar que na Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), que define organização criminosa, o legislador estabeleceu que a instrução criminal deve encerrar-se em “prazo razoável”, isto é, em cento e vinte dias, prorrogáveis. Mais uma vez se pode observar a necessidade de que o processo ganhe maior agilidade, o que representa inegável busca, ainda que indireta, de melhor tratamento a todos os bens apreendidos.

Alguns, entretanto, poderiam sustentar que a alienação antecipada de bens violaria o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, bem ainda no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ZACCARIOTTO, 2009, p. 57) e no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (ZACCARIOTTO, 2009, p. 411-412).

Não é essa nossa linha de pensamento.

Aliás, Marco Antonio Marques da Silva enfoca o princípio da presunção da inocência sob os seguintes aspectos:

O primeiro deles poderia referir-se à presunção de inocência como o conceito fundamental ao redor do qual se constrói um modelo liberal de processo penal, no qual a finalidade é estabelecer garantias para o imputado diante do poder do Estado de punir. Este é o significado que tem a presunção de inocência no centro da discussão travada pelas diferentes escolas doutrinárias italianas. A presunção de inocência pode, ainda, ser um postulado dirigido diretamente ao tratamento do imputado no decorrer do processo penal, ou seja, que se deve partir da ideia de que ele é inocente e, como via de consequência, reduzir ao mínimo possível as chamadas medidas restritivas de direitos a ele aplicadas durante o processo. É esse o significado, a presunção de inocência pode ser uma regra referida diretamente ao juízo de fato da sentença penal, em virtude do qual a prova completa da culpabilidade do imputado pesa totalmente sobre a acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não fica suficientemente demonstrada. Este é o significado da presunção de inocência nos documentos internacionais como a Declaração Universal dos

---

<sup>1</sup> “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Direitos dos Homens e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. (SILVA, 2001, p. 31).

Em paralelo, por vezes o poder público acaba por intervir em determinados interesses que esbarram na esfera da vida privada dos indivíduos, tal como se sucede nas investigações criminais que levam à apreensão de bens, ou seja, imiscui-se diretamente sobre o garantido direito de propriedade, conferido pelo artigo 5º, XXII, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Ao comentar o princípio da dignidade da pessoa humana, Cláudio José Langroiva Pereira assenta:

[...] a condenação jurídica, decorrente da violação de norma limitadora social e historicamente aceita, jamais será sinónimo de restrição, perda ou subtração do respeito à dignidade do ser humano. O princípio supremo não fica sujeito à voluntariedade ou arbitrariedade da repressão estatal, limitando-se o poder de intervenção do Estado, impedindo quaisquer medidas que expropriem a condição de dignidade do ser humano, que é de sua própria essência. (PEREIRA, 2008, p. 54).

Em outra perspectiva, Cláudio José Langroiva Pereira e Pedro Luiz Ricardo Gagliardi acentuam:

A própria submissão de um cidadão à persecução penal, por si só caracteriza limitação ao livre exercício e disponibilização de bens jurídicos. Trata-se da limitação de bens de natureza personalíssima, envolvendo a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada, o que importa, em parte e sob certa perspectiva, em um determinado grau de investidas contra a liberdade e a dignidade do ser humano em seu exercício pleno de direitos. (PEREIRA; GAGLIARDI, 2008, p. 51).

Como se vê, a sociedade contemporânea, por sua complexidade, enseja novos conflitos e valores, de modo a exigir a contínua edição de normas visando à harmonização. Por isso, tanto a alienação cautelar como a alienação antecipada encontram-se em perfeito compasso com o ordenamento jurídico vigente, inclusive em razão de representarem efetividade ao processo, uma vez que se correlacionam à proporcionalidade, afastando o *periculum libertatis*.

Seguramente, conforme exposto, isso não implica qualquer violação à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>2</sup> Artigo 5º, XXII, CF: “é garantido o direito de propriedade”.

## 2.2 Criação: Lei nº 11.343/06

O capítulo IV do Título IV da Lei nº 11.343/06 disciplina todo o regramento alusivo à apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado. Seu artigo 62, § 4º, traz explicitamente a possibilidade de se alienar bens apreendidos em sede cautelar.

O legislador, conforme já mencionado, não empregou a expressão alienação antecipada. Mesmo assim estava, portanto, entronizada no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de se proceder à venda de bens, antes mesmo da conclusão do processo-crime, de modo a caracterizar efetivo avanço e inovação.

Neste passo, o § 4º do artigo 62 estatui que:

Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (BRASIL, 2006).

Dessa maneira, com a alienação cautelar (antecipada) de bens apreendidos de traficantes, permitiu-se o implemento de ações voltadas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, de modo mais eficaz.

### 2.2.1 Procedimento

O *caput* do artigo 60 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores.

Esse dispositivo ainda impõe que o procedimento se realize na forma dos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal, ou seja, através da utilização das medidas assecuratórias ordinárias.

Apenas para lembrar, quando da edição desse diploma legal, não havia a figura da alienação antecipada. Com efeito, a introdução só viria a ocorrer no ano de 2012, com a adição, no Código de Processo Penal, do artigo 144-A.

Nosso entendimento é de que o artigo 144-A do Código de Processo Penal

hoje se aplica também à Lei 11.343/06. Com efeito, conforme dispõe o artigo 2º do código, a lei processual tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Não se trata, nesta oportunidade, de discutir se a nova lei é retroativa ou irretroativa, mas de se estabelecer, para os casos futuros, se a alienação poderá ou não acontecer na fase pré-processual.

Em síntese, na Lei Antidrogas, a alienação cautelar só pode ocorrer depois de o juiz competente receber a denúncia, ao passo que, pelo Código de Processo Penal, a alienação antecipada é medida cabível ainda na fase do inquérito policial.

Sob nosso ponto de vista, a alienação antecipada estabelecida no Código de Processo Penal é muito mais abrangente e eficaz, já que veio complementar a alienação cautelar preconizada pela Lei Antidrogas. Trata-se, pois, de nova espécie de medida assecuratória.

A alienação cautelar de que trata essa lei pressupõe a prévia realização de sequestro, arresto ou especialização de hipoteca legal, conforme o caso.

Além disso, a Lei Antidrogas confere ao acusado a possibilidade de, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar ou requerer produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. Assim dispõe o § 1º do artigo 60.

Nesse particular, temos a impressão de que houve um equívoco do legislador, ao estender a audiência prevista no § 1º para o arresto e para a hipoteca legal. Com efeito, como os bens arrestados ou hipotecados têm, na sua essência, procedência lícita, não faz o menor sentido que o acusado requeira a produção dessa prova. Logo, nos casos de arresto e hipoteca legal, entendemos que não há falar em produção de prova da origem lícita, limitando-se, então, para os casos de sequestro de bens (imóveis e móveis).

Outra providência específica surge no § 3º, o qual dispõe que nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado. Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 367) entende “inexplicável a finalidade desta norma, obrigando o comparecimento pessoal do interessado à restituição da coisa apreendida”.

Esse mesmo artigo 60, portanto, subsidia o juiz quanto à possibilidade de determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

### 2.2.2 Alienação

Superadas as etapas antecedentes, o artigo 62 da Lei nº 11.343/2006 possibilita não só a alienação cautelar como também a utilização de bens de traficantes pela polícia judiciária. Traz, com isso, todos os contornos necessários ao trato dos bens apreendidos.

Insta salientar que contemplaremos tão somente a alienação, na medida em que a utilização não é objeto do presente estudo, razão pela qual será dada ênfase apenas às principais inovações que correspondam propriamente à venda.

Assim, passamos ao estudo do § 2º. Interessante sua construção, pois incumbe ao delegado de polícia requerer ao juízo a intimação do Ministério Público quando houver a apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, exceto armas. A medida nos parece inócua, uma vez que o Ministério Público exerce o controle externo da atividade de polícia judiciária, vale dizer, oficia no inquérito policial.

Esse dispositivo é complementado pela regra do § 3º, que estabelece ao Ministério Público que requeira, em sede cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional e, se for o caso, a compensação de cheques emitidos após a instrução do inquérito e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. Logo, não poderia o delegado de polícia adotar tal providência no curso do inquérito policial.

Vale também ressaltar que os valores apreendidos serão sempre depositados em conta judicial. O que difere são os títulos de crédito, outrora juntados aos autos, hoje passíveis de compensação bancária.

Já o § 4º traz em seu contexto a alienação cautelar. A providência será requerida pelo Ministério Público após a instauração da ação penal. Em princípio, a alienação cautelar estaria afastada na fase do inquérito policial, entretanto, o *caput* do artigo 60 soluciona eventual controvérsia.

Com efeito, o aludido artigo 60 possibilita a adoção de medidas assecuratórias no curso do inquérito ou da ação penal, permitindo, então, a representação pelo delegado de polícia. Por sua vez, a alienação antecipada prevista no artigo 144-A do Código de Processo Penal nos parece ser uma nova espécie de medida assecuratória.

Logo, a alienação antecipada tratada no código também possibilita a venda de bens de traficantes de drogas, sujeitos à deterioração, ainda na fase do inquérito policial, em que pese restrição constante no artigo 62, § 4º, da Lei Antidrogas.

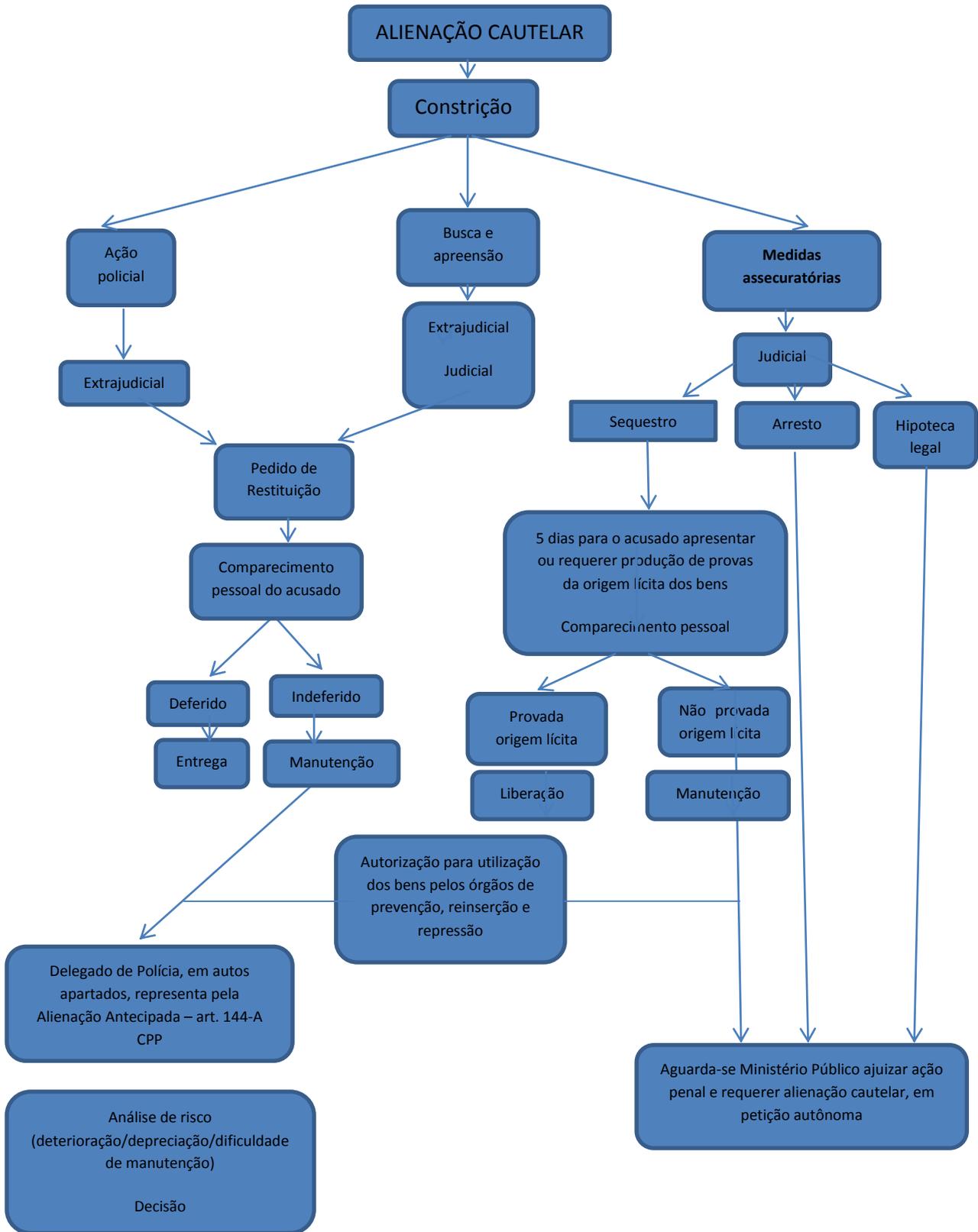
Essa modalidade de alienação far-se-á por leilão, e a quantia apurada, após o trânsito em julgado, será transferida ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), juntamente com as quantias depositadas na forma do § 3º. Assim determina o § 9º do mesmo artigo 62.

Concluimos que a Lei Antidrogas, enquanto primeiro diploma legal que contemplou a possibilidade da alienação cautelar de bens, possibilitou efetividade em determinadas ações subjacentes ao processo, voltadas ao afastamento das dificuldades no acautelamento e destinação de bens apreendidos.

### **2.3 Fluxograma**

A ilustração a seguir corresponde ao fluxograma da alienação cautelar, elaborado a partir das disposições da Lei Antidrogas. Destina-se a ilustrar a forma pela qual o procedimento se desenvolve, notadamente em relação às medidas a serem adotadas pelo delegado de polícia.

Fluxograma 1 – Esquema da alienação cautelar



Fonte: Produção do autor

## 2.4 Do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SINBA)

A premente necessidade de efetivar controle sobre os bens apreendidos em sede processual penal fez com que o governo federal criasse o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SINBA).

Aludido sistema, de caráter virtual, compreende a reunião de informações sobre os bens apreendidos no interesse do processo penal, em todo o território nacional. Tem como vetor evitar o extravio, a depreciação e o perecimento dos bens apreendidos.

Seu escopo, portanto, é a melhoria da gestão desses bens, desde o momento da apreensão até final destinação.

Disponibiliza relatórios sobre os bens e correspondentes processos judiciais em qualquer juízo ou tribunal do país. Ainda, permite acesso a leilão eletrônico dos bens cadastrados com essa finalidade.

Segundo dados compilados pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL), gestor do SINBA no âmbito do estado de São Paulo, no primeiro semestre do ano de 2015, foram identificados valores, bens e capitais, com indício de ocultação, lavagem de dinheiro e procedência ilícita, na estratosférica ordem de R\$ 10.586.297.656,07 (dez bilhões, quinhentos e oitenta e seis milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos)<sup>3</sup>.

Fundamental destacar que o detalhamento das informações em apreço encontra-se tutelado pela Portaria DGP-31, de 23 de setembro de 2013, da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2013), editada em virtude da Lei federal nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011), Lei de Acesso a Informação, regulamentada pelo Decreto paulista nº 58.052/2012 (SÃO PAULO, 2012b), uma vez classificado no grau secreto, o que torna defeso a sua divulgação, porquanto imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, não podemos deixar de mencionar que, caso as investigações que subsidiaram a identificação desse número bilionário logrem, em seu curso, absoluto êxito no que toca à apreensão de tais ativos, representará expressiva eficiência na repressão, sobretudo, à criminalidade organizada.

---

<sup>3</sup> Fonte: DIPOL. Senha máster. Administrador.

## 2.5 Recomendação nº 30/2010 – CNJ

A Recomendação nº 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça, da lavra do então presidente, Ministro Gilmar Mendes, objetiva orientar os magistrados com competência criminal para que determinem a venda dos bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento.

Essa importante recomendação destaca, em seus *considerandos*, enorme preocupação com o atual sistema de acautelamento desses bens e a consequente necessidade de que passem a ordenar a alienação antecipada.

Tanto é assim que, posteriormente, com base na aludida recomendação, a Corregedoria Nacional de Justiça veio a elaborar um manual de orientação aos juízes, a fim de que os magistrados, de forma mais célere, possam destinar tais bens e evitar iminente deterioração ou depreciação, seja nos fóruns, delegacias de polícia ou depósitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Esse caderno, editado no ano de 2011, é composto por 127 páginas. Abarca explicações sobre um universo de ativos passíveis de apreensão/alienação antecipada, qual o melhor tratamento, além de referir-se à legislação aplicável e instituir modelos de sentença/decisão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

## 2.6 Dos depósitos policiais: degradação e perecimento

Muitas vezes, as polícias judiciárias do país acabam sendo objeto de açadas críticas em relação ao tratamento conferido a bens, objetos e valores apreendidos (ARMAS..., 2015; SIQUEIRA, 2014; FREITAS, 2011). A práxis encampou a ideia de que os organismos policiais, nesse particular, não são eficientes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Reconhecemos, em parte, essa assertiva como verdadeira. Porém, no atual cenário jurídico brasileiro, importante que busquemos novas soluções a fim de que as polícias possam minimizar os percalços enfrentados nessa seara.

Com efeito, quando é formalizada a apreensão de bens pela polícia judiciária, estes ficam, em regra, acautelados em suas próprias dependências, internas ou externas, ou em depósitos públicos ou privados, mantidos com essa específica finalidade.

Entretanto, a rigor, deveriam acompanhar o inquérito policial remetido

concluído à vara criminal competente, mas acabam sendo mantidos em locais inapropriados, isto é, nas próprias delegacias de polícia, cuja parte de suas dependências, internas ou externas, são transformadas em verdadeiros depósitos improvisados.

Exemplos disso são demonstrados nas seguintes ilustrações fotográficas:

Fotografia 1 – 63º Distrito Policial da Capital – Vila Jacuí:  
Dependências internas



Fonte: Arquivo pessoal do autor

Fotografia 2 – 63º Distrito Policial da Capital – Vila Jacuí:  
Edícula



Fonte: Arquivo pessoal do autor

Fotografia 3 – 63º Distrito Policial da Capital – Vila Jacuí:  
Pátio lateral



Fonte: Arquivo pessoal do autor

Fotografia 4 – 92º Distrito Policial da Capital – Parque Santo Antônio:  
Sala



Fonte: Arquivo pessoal do autor

Fotografia 5 – 92º Distrito Policial da Capital – Parque Santo Antônio  
Dependências internas



Fonte: Arquivo pessoal do autor

Fotografia 6 – 92º Distrito Policial da Capital – Parque Santo Antônio  
Outras dependências internas



Fonte: Arquivo pessoal do autor

Convém mencionar que a principal consequência dessa situação é a inevitável degradação ou perecimento dos bens apreendidos, acarretando, no mais das vezes, posteriores sanções de caráter civil, penal e disciplinar, quase que exclusivamente aos policiais.

Outra consequência assaz relevante é a situação gerada pelo acatamento, ao longo dos anos, de veículos e tracionados nos pátios da empresa Pátio Santo Amaro Estacionamentos S/S Limitada e em outros 45 (quarenta e cinco) estabelecimentos do gênero, situados na capital paulista e Grande São Paulo (SÃO PAULO, 2014a).

Para dimensionar a tormentosa situação, apenas no Pátio Santo Amaro foram contabilizados cerca de 13.500 veículos acatados. Cumpre frisar que esse estabelecimento está situado em área ambientalmente protegida, contígua à Represa Guarapiranga, importante manancial integrante do Sistema Cantareira de Águas, isso sem considerar os vários obstáculos naturais e a complexidade de identificação de automotores devido ao péssimo estado de conservação, muitos, inclusive, em condição de sucata ferrosa, empilhados uns sobre os outros (SÃO PAULO, 2014a).

Esse estado de coisas inviabilizou a remoção dos veículos, sendo necessária a adoção de medidas subjacentes para a recuperação desses espaços e do meio ambiente, visando também a consequente interrupção da deterioração total desses

bens.

Nessa senda, o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, nos idos de 2013, levou a problemática ao Poder Judiciário, com o escopo de equacioná-la.

Assim, editou-se o Provimento nº 2.061/2012, do Conselho Superior da Magistratura, de 9 de maio de 2013, autorizando hasta pública através da Polícia Civil do Estado de São Paulo para a descontaminação e compactação total dos veículos custodiados nos pátios da capital.

Posteriormente, o Conselho Superior da Magistratura também editou o Provimento nº 2.143/2013, de 18 de dezembro de 2013, estendendo a medida em relação a veículos custodiados nos pátios das cidades de Campinas, Indaiatuba, Paulínia, Valinhos e Vinhedo.

Ressalte-se que, nos dois casos, os textos trouxeram previsão no sentido de que os valores obtidos fossem depositados em conta judicial, no caso, à disposição do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital (DIPO) e da 1ª Vara do Júri da Comarca de Campinas.

Permeadas de êxito, tais providências têm permitido a compactação, por empresa especializada, de cerca de 2.000 veículos e tracionados por mês, apenas no Pátio Santo Amaro. Isso implicará na recuperação daquela importante área de manancial e também na geração de recursos para que o Estado possa implementar outras ações relevantes (SÃO PAULO, 2014a).

Destarte, apesar dos casos supramencionados não se referirem propriamente à alienação antecipada, podemos concluir que surgiram em boa hora, a fim de minimizar a série de problemas em relação à guarda e destinação de bens apreendidos, tais como as vicissitudes relatadas.

Nada obstante essa louvável iniciativa adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, cumpre destacar o importante trabalho executado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com efeito, a fiscalização realizada em delegacias de polícia do Estado de São Paulo e em pátios terceirizados, teve por escopo avaliar a eficácia dos controles efetuados pela Polícia Civil, no tocante à apreensão de drogas, armas de fogo e veículos automotores, bem como as condições de adequação e segurança dos locais de armazenamento.

A par disso, gerou-se parecer técnico encartado no Processo nº TC-A-012428/026/14 (SÃO PAULO, 2014b), destinado ao acompanhamento dos programas e ações do Governo do Estado de São Paulo no exercício de 2014.

Por esse trabalho técnico, conclui-se que referido controle é deficiente, além de que o armazenamento de objetos apreendidos se dá em locais inapropriados, sem condições de segurança. Com isso, foram elencadas proposições à Secretaria da Segurança Pública, uma das quais voltada à organização de leilões (RIBEIRO; LEITE, 2015).

Portanto, é preciso criar, com a máxima urgência, uma cultura favorável à utilização habitual da alienação antecipada, pois esse importante instrumento realmente permitirá o alcance da efetividade processual, afastando em definitivo situações como as verificadas nos pátios privados, a exemplo do ocorrido no denominado Pátio Santo Amaro.

### 3 INSTRUMENTALIZAÇÃO

A execução da ordem de alienação antecipada se reveste da necessidade de observância de formalidades essenciais. Nada obstante o Código de Processo Penal ter sido silente a respeito da criação de um rito específico, o que a nosso ver seria o ideal, não significa que o legislador tenha se omitido nessa tarefa. Fato é que para a concretude da alienação antecipada de bens, observar-se-á a atual processualística, garantia essencial contra o abuso estatal.

Com efeito, o cumprimento de formalidades é condição de validade do ato. A alienação antecipada tem caráter cautelar e vem prevista no capítulo VI do Título VI do Código de Processo Penal. Reveste-se, pois, conforme afirmamos em linhas passadas, em nova modalidade de medida assecuratória, ao lado das tradicionais, quais sejam, sequestro de bens, especialização de hipoteca legal e o arresto de bens, que tem por escopo a reparação do dano ao ofendido por parte do autor da infração penal, na própria esfera penal.

Por se tratar de moderno instituto de direito, a alienação antecipada nos parece capaz de abarcar indiretamente, em determinados casos concretos, todos os outros já referidos, sobretudo por sua abrangência e efetividade, uma vez que, em certa medida, aqueles (sequestro, arresto e hipoteca legal) possibilitam que os bens estejam suscetíveis à deterioração ou depreciação, ou ainda representam dificuldade para a sua manutenção.

Eis então a razão de se detalhar o modo pelo qual se deve proceder à alienação antecipada.

#### 3.1 Oportunidade

A alienação antecipada pode ocorrer em momentos distintos, ou seja, nas fases pré-processual ou processual. Na primeira, é essencial a instauração de inquérito policial ou que aquele já esteja em tramitação.

Não concebemos possibilidade de se alienar antecipadamente qualquer bem nesta etapa sem que exista um persecutório instaurado, até porque é nesse procedimento que o juiz há de decidir *ex officio*, a requerimento ministerial ou representação do delegado de polícia.

Na segunda fase, o juiz determinará a alienação antecipada apenas e tão

somente a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, eis que este também possui interesse (processual) na ação penal, ou ainda, pela mesma razão, o autor da ação penal de iniciativa privada.

Essa afirmação decorre da ideia de que o magistrado não deverá fazê-lo de ofício. Com efeito, em regra o Estado-Juiz só atua se for provocado.

O princípio *ne procedat iudex ex officio* impede que o órgão jurisdicional atue sem provocação da parte interessada. Sobre a jurisdição, Tourinho Filho (2009, p. 233) destaca que: “ela pressupõe situação litigiosa concreta, é inerte, posto que só se movimenta se provocada”.

Ainda que em alguns casos excepcionalmente se possa admitir atuação de ofício, somos partidários da ideia de que o juiz só determine a alienação antecipada quando os bens estiverem acautelados no próprio fórum ou em depósitos judiciais específicos, administrados pelo Poder Judiciário.

Afora essa hipótese, achamos ideal que o magistrado somente a determine a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia ou, ainda, quando houver pedido do titular da ação penal de iniciativa privada ou do assistente de acusação, nos casos em que for admitido.

### **3.2 Iniciativa**

O artigo 144-A do Código de Processo Penal não faz qualquer alusão à iniciativa quanto à alienação antecipada. Isso não quer dizer que não se possa, de imediato, estabelecer quem possa fazê-lo. A interpretação lógico-sistemática consiste em:

[...] situar a norma no conjunto geral do sistema que a engloba, para justificar sua razão de ser. Amplia-se a visão do intérprete, aprofundando-se a investigação até as origens do sistema, situando a norma como parte de um todo. (BITENCOURT, 2007, p. 152).

Assim, no que toca à iniciativa, o procedimento para alienação antecipada de bens deverá, na fase pré-processual, seguir, por analogia, o disposto no artigo 127 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, na fase judicial, sujeitar-se-á ao regime do processo civil, conforme preconiza o artigo 138 do mesmo diploma legal, portanto, de acordo com o artigo 670 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), em caráter subsidiário.

### 3.2.1 Do juiz

O juiz, figura primordial na relação processual, poderá, de ofício, determinar a alienação antecipada. Todavia, pelas razões anteriormente explicitadas, entendemos que o magistrado deve se abster dessa decisão, sobretudo por representar violação ao princípio da inércia da jurisdição e, ainda, para não comprometer a imparcialidade.

Isso não significa que a adoção dessa medida representará, em qualquer hipótese, violação a referido princípio. De fato, pelo poder geral de cautela, o juiz deverá determinar a alienação antecipada sempre que presentes os pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas é preciso que o Ministério Público ou o delegado de polícia não a tenham objetivado.

Por outro lado, a imparcialidade ficará fragilizada caso determine a alienação antecipada de ofício. Isso é de fácil constatação no momento da aplicação do parágrafo único do artigo 670 do Código de Processo Civil, que impõe ao juiz o dever de ouvir a outra parte – entenda-se aquele que detinha a posse ou poder sobre os bens apreendidos – antes de decidir.

Natural supor que, em tal hipótese, a decisão pela alienação antecipada de bens, ao menos em tese, encontra-se maculada, de modo a permitir completo êxito do vencido, em eventual interposição de recurso de Apelação (Artigo 593, II, do CPP).

### 3.2.2 Do Ministério Público

Cediço que a Promotoria de Justiça, na área criminal, pode requerer alienação antecipada de bens apreendidos, em ambas as fases procedimentais.

Ainda que o Ministério Público, consoante se verifica no Estado de São Paulo por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos (GEDEC), possua específicas atribuições<sup>4</sup>, parece também estar sujeito aos percalços naturais decorrentes do acautelamento dos bens.

Do mesmo modo pode se suceder com o Centro de Apoio e Execução

---

<sup>4</sup> Ato Normativo nº 554/2008 – PGJ. (SÃO PAULO, 2008a).

(CAEX), órgão de suporte técnico-operacional às Promotorias e Procuradorias de Justiça do Estado bandeirante<sup>5</sup>.

Por conseguinte, nada obstante que em determinadas hipóteses o Ministério Público realize buscas e apreensões, mantendo os objetos em seu poder, entendemos que seria mais produtivo sua atuação conjunta com a Polícia Judiciária.

Isso porque as vicissitudes poderiam ser minimizadas, pois a conjugação de esforços voltados à imediata solicitação de outorga judicial para fins de realização de leilão representa eficácia e celeridade ao processo.

### 3.2.3 Do delegado de polícia

O delegado de polícia poderá representar pela alienação antecipada de bens apreendidos na fase de investigação, ou ainda na mesma etapa, visando o sequestro de bens.

Entretanto, deverá fazê-lo sempre no curso do inquérito policial ou concomitante à instauração deste. Mera representação instruída com documentos não tem o condão de substituir o procedimento legal. Também não concebemos representação oral, por maior urgência que o caso possa ter, assim como se sucede pelo artigo 12 da Lei nº 9.296/96 – Lei de Interceptação Telefônica (BRASIL, 1996a).

Em nosso sentir, a representação do delegado de polícia pela alienação antecipada de bens é uma das formas que melhor traduz a essência dos princípios constitucionais da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Lei Maior (BRASIL, 1988), notadamente o quesito eficiência. Deveras, o delegado de polícia invariavelmente é o primeiro operador do direito a ter conhecimento do delito e, no mais das vezes, promove diligências que resultam na apreensão de objetos.

Por isso, sua atuação pressupõe a utilização de todas as ferramentas legais disponíveis ao alcance da total eficácia na persecução penal.

Trocando em miúdos, tudo aquilo que for suscetível de apreensão no curso de inquérito policial ou que seja objeto de sequestro (bens móveis) impõe a adoção de imediatas providências para acautelamento e destinação. Como nem sempre isso é possível, as delegacias de polícia acabam por ocupar seus espaços físicos para a guarda de objetos, abarrotando suas salas e corredores, em alguns casos,

---

<sup>5</sup> Atos Normativos nº 532/08 – PGJ (SÃO PAULO, 2008b) e 540/08 – PGJ (SÃO PAULO, 2008c).

chegando ao cúmulo de prejudicar suas atividades e causar embaraços e certo despreço à Instituição Policial.

Entendemos que essa ferramenta significa, de um lado, um imenso fortalecimento do inquérito policial e, do outro, efetividade em qualquer ação penal que lhe seja resultante, sobretudo por resguardar interesses do Estado e do ofendido, o qual seguramente será ressarcido com presteza e eficácia. Ainda, visa exaurir o poderio econômico do criminoso, a fim de prevenir futuras violações à norma penal.

#### 3.2.4 Do assistente de acusação

O assistente de acusação possui interesse jurídico na causa. Por isso, uma vez admitido, poderá, tal como o Ministério Público, requerer a alienação antecipada no curso do inquérito policial, visando apurar a ocorrência de crime de ação penal privada, ao delegado de polícia, que por sua vez representará ao juiz competente, ou diretamente a este.

#### 3.2.5 Do titular da ação penal de iniciativa privada

O titular da ação penal de iniciativa privada, ainda na fase pré-processual e desde que tenha requerido a instauração de inquérito policial, poderá requerer subsidiariamente ao delegado de polícia que represente ao juiz competente pela alienação antecipada de bens. Essa possibilidade decorre do artigo 5º, § 5º, do Código de Processo Penal.

Além disso, poderá fazê-lo na fase judicial, ao intentar queixa, caso evidentemente esta seja recebida.

Podemos ilustrar citando o crime de dano simples ou de exercício arbitrário das próprias razões, ambos do Código Penal, ou ainda os crimes contra a propriedade industrial, definidos na Lei nº 9.279/96 (BRASIL, 1996b).

Nesses crimes, ou em relação a qualquer outro cuja ação penal seja privada, poderá haver a eventual apreensão de bens. Em decorrência, poderá também ser necessária a adoção da medida assecuratória alienação antecipada.

### 3.3 Do leilão

Uma vez determinada a alienação antecipada pelo juiz, os bens deverão ser vendidos preferencialmente por leilão eletrônico. É o que dispõe o § 1º do artigo 144-A do Código de Processo Penal.

Trata-se de modalidade licitatória enumerada na Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), cuja conceituação encontra-se no artigo 22, § 5º, *in verbis*:

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ou da avaliação.

Como se vê, o leilão também tem cabimento quando se tratar de alienação de bens legalmente apreendidos, aptos a esse fim, desde que autorizado pelo juiz competente, na forma do artigo 144-A do Código de Processo Penal.

O leilão a que o Código de Processo Penal se refere é o comum, isto é, aquele cometido a leiloeiro oficial, sujeito à égide da legislação federal pertinente e às condições fixadas pela Administração Pública licitante. Portanto, afastou-se a possibilidade da realização de leilão administrativo, aquele promovido por servidor público, inaplicável à espécie.

Então, a alienação antecipada de que trata o processo penal deve ser precedida da realização de procedimento licitatório com vistas à contratação do leiloeiro, sob pena de ineficácia da decisão judicial determinando a venda. Logo, não basta apenas a formação de lotes, já que, além dessa medida, é imprescindível que haja condições jurídicas de venda.

Por conseguinte, a alienação cautelar de que trata o artigo 62, § 4º, da Lei 11.343/2006 é judicial, de modo que o leilão promovido nessa modalidade também terá idêntica natureza jurídica.

Já no tocante à alienação antecipada, prevista no artigo 144-A, § 1º, do Código de Processo Penal, o leilão poderá ser tanto judicial como extrajudicial. Com efeito, a identificação de sua natureza dependerá do momento processual em que se der sua realização.

Com isso, a discussão que permanece é no sentido de se perquirir se a polícia judiciária estaria impossibilitada de promover a realização dos leilões, autorizados judicialmente, daqueles bens apreendidos e mantidos nas delegacias de

polícia ou depósitos terceirizados.

Sob o aspecto técnico, nos parece possível, ao menos em tese, que as polícias judiciárias possam utilizar-se dessa eficaz medida processual, visando à alienação de bens apreendidos, cuja autorização para venda tenha sido obtida mediante representação do delegado de polícia ao juiz competente.

Essa tese é construída na argumentação de que o próprio artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 22, § 5º, ambos da Lei nº 8.666/93, a chamada Lei de Licitações, autoriza a alienação aos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e define a modalidade de leilão.

Por conseguinte, as polícias judiciárias, instituições dos Poderes Executivos dos Estados e da União, também estão sujeitas às normas gerais de licitação. Logo, desde que haja autorização judicial para a venda, não há nenhum impedimento legal a tornar inviável a alienação antecipada de bens apreendidos pela própria polícia.

Mesmo porque quando um bem é apreendido em sede de processo de execução, por ato privativo do Poder Judiciário, ou seja, penhora judicial, não se trata de alienação de bem penhorado, mas sim alienação de bem apreendido no interesse do processo penal, ainda na fase de inquérito policial.

Aliás, Marçal Justen Filho (2000, p. 208), ao comentar o artigo 22, § 5º, da Lei de Licitações, refere que:

A Lei nº 8.666/93 cometeu um erro evidente, ao introduzir a referência à venda de produtos penhorados. O bem penhorado é aquele apreendido em processo de execução, por ato do Estado-Jurisdição, para garantia da satisfação do direito do credor munido de título executivo. A Administração não pode alienar bens “penhorados”, atividade privativa do Poder Judiciário, que se desenvolve por regras próprias.

Demais disso, a Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, no tópico I, “b”, sinaliza aos juízes que ordenem a alienação. Portanto, o magistrado poderá ordenar a venda dos bens pela polícia judiciária, sem que exista qualquer irregularidade.

Seria o juiz ordenando a alienação antecipada e o delegado de polícia a executando, *ad referendum*, até por que o ato judicial é a decisão determinando a alienação antecipada e não o procedimento licitatório em si.

Agasalhados tais argumentos, alguns poderiam perquirir se o delegado de polícia que preside o inquérito policial em que houve a determinação judicial para venda de bens apreendidos estaria obrigado a, paralelamente, realizar procedimento

licitatório de que cuida o artigo 144-A do Código de Processo Penal.

Definitivamente, não. Em nossa ótica, essa medida competiria aos órgãos da administração da instituição policial. O delegado de polícia que investiga não poderia estar adstrito a questões administrativas ou burocráticas voltadas à venda dos bens que porventura apreendeu, embora tenha interesse direto frente às vicissitudes decorrentes do acautelamento.

Razoável, então, que o procedimento licitatório esteja absolutamente alheio aos inquéritos policiais em que tenha havido apreensões, cuja venda tenha sido judicialmente autorizada.

Portanto, para a completa eficácia, devemos analisar dois enfoques. O primeiro deles diz respeito à licitação para contratação do leiloeiro; o outro, visando propriamente à alienação antecipada.

Assim, entendemos desejável que o procedimento licitatório para a contratação de leiloeiro contemple, simultaneamente, uma gama de delegacias de polícia, visando realizar alienações judicialmente autorizadas em um período determinado e em relação a um número razoável de autorizações judiciais concedidas. Logo, seria contraproducente realizar licitação destinada à venda de bens apreendidos em um único inquérito policial.

Vale dizer que, ao leiloeiro a quem tenha sido adjudicada a licitação, compete realizar o leilão, preferencialmente por meio eletrônico, o que não afasta a possibilidade de realização pelo modo presencial.

Ao delegado de polícia caberia posterior juntada ao feito do comprovante bancário de depósito do produto da venda, em conta vinculada, de acordo com o estabelecido pelo § 3º do mesmo artigo 144-A, seguida da correspondente entrega do(s) objeto(s) ao arrematante.

Essa instrumentalização da alienação antecipada, de certa forma pragmática, possibilitaria a venda, em curto espaço de tempo, de praticamente tudo que estiver apreendido, inclusive aqueles objetos de pequeno valor econômico.

Como exemplo, lembramos que apesar de não ter representado venda de bem de pequeno valor, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos do Processo nº 505114789.2014.4.04.7000/PR, decorrente da investigação denominada Operação Lava Jato, autorizou a venda do veículo Porsche Cayman 2.7, cor branca, ano modelo 2011, placas AXP-8640, avaliado em R\$ 200.000,00 (JUSTIÇA..., 2015). Incumbido dessa empreitada, o leiloeiro público oficial e rural

Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos realizou o 1º leilão em 23 de março de 2015.

Surpreendente o fato de a arrematação ter ocorrido já nessa primeira hasta pública, inclusive por valor superior ao avaliado, isso sem considerar a comissão de 5% do leiloeiro, o que fez a arrematação alcançar cifras na ordem de R\$ 216.300,00, isto é, R\$ 206.000,00 de lance, mais R\$ 10.300,00 de comissão.

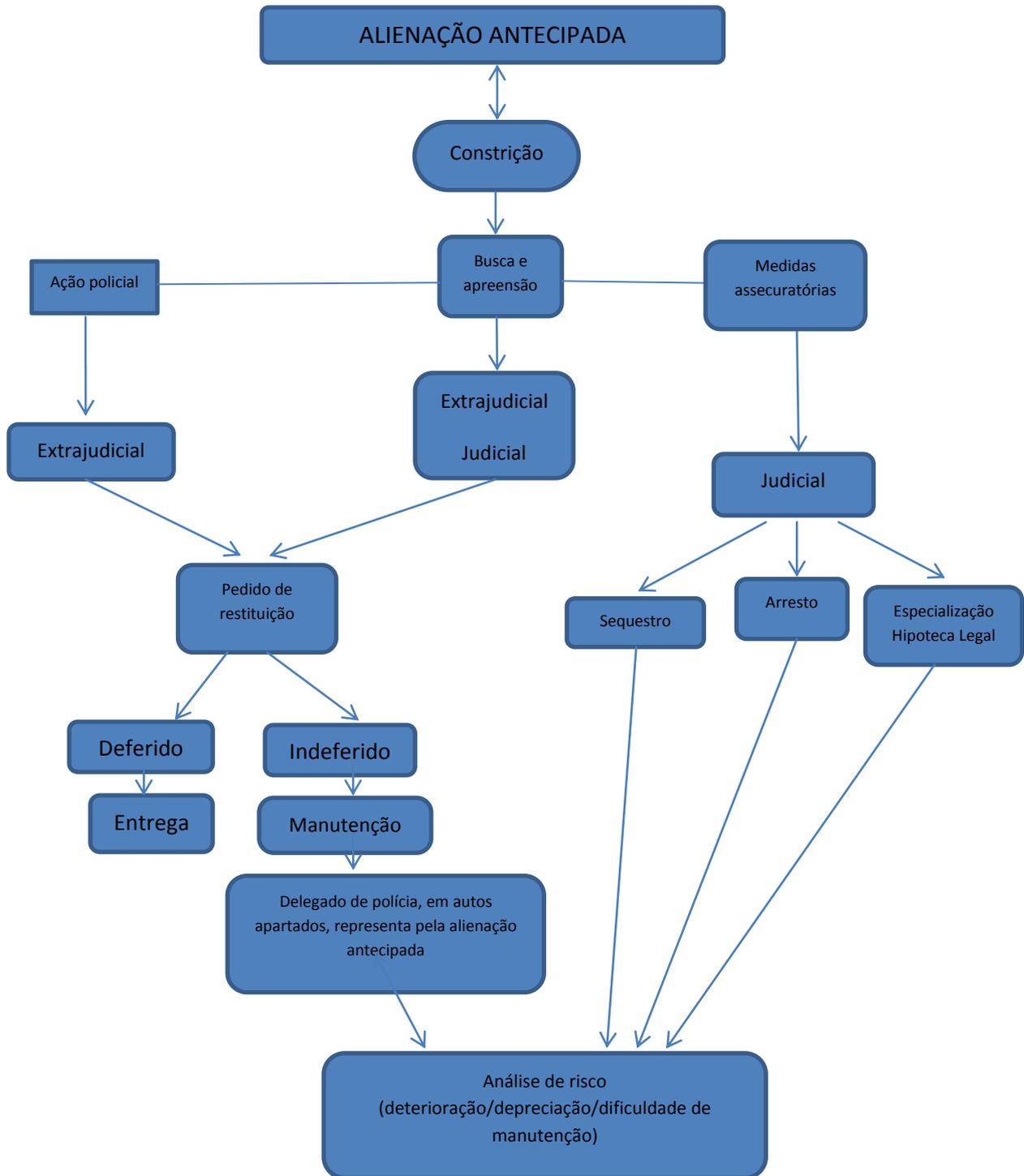
Com isso, é possível perceber que houve um grande avanço em matéria processual penal, haja vista o inegável sucesso da medida adotada, no referido caso concreto.

Portanto, com a devida vênia, demonstrada toda a eficácia que a alienação antecipada poderá representar, sobretudo na fase de inquérito policial, é preciso, primeiro, uma mudança de filosofia de todos os profissionais que atuam na persecução penal, seguida de uma atuação convergente, o que só conseguimos detectar até então em situações isoladas.

### **3.4 Fluxograma**

A figura seguinte busca ilustrar a metodologia visando à utilização da alienação antecipada em sede de inquérito policial.

Fluxograma 2 – Alienação antecipada em sede de inquérito policial



Fonte: Produção do autor

## **4 EFEITOS DA SENTENÇA OU DECISÃO TERMINATIVA**

Conceitualmente, “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo, ou não, o mérito da causa” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 786). Além da sentença, o juiz pratica outros atos para a resolução de questões incidentais, as chamadas decisões interlocutórias. Demais disso, profere despachos de mero expediente, de ofício ou a requerimento das partes.

Das três situações enfocadas nos interessa abordar apenas sentença e decisões interlocutórias.

Pois bem.

O momento processual é fator muito importante para a utilização da alienação antecipada de bens. Seu caráter cautelar pressupõe urgência. Logo, a rigor, essa importante medida não terá cabimento na fase de sentença. Então, o juiz estará a solucionar, incidentalmente, uma questão advinda no curso do inquérito policial ou da ação penal, sem exaurir a sua jurisdição.

Vale então destacar que a alienação antecipada de bens, em regra, não pode ser utilizada na derradeira etapa processual, ou seja, no momento da sentença. Aliás, se a sentença for condenatória, o juiz decretará o perdimento de bens, efeito específico da sentença, previsto no artigo 91, II, do Código Penal.

Por outro lado, caso a sentença seja absolutória, deverá ordenar a cessação de qualquer medida cautelar, inclusive a alienação antecipada, se em trâmite (artigo 386, II, do Código de Processo Penal). Entretanto, veremos mais adiante que tal regra comporta exceções.

### **4.1 Condenatória**

A sentença que julgar procedente, no todo ou em parte, a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público ou por aqueles outros legitimados ao ajuizamento de ação penal, imporá, conforme o caso, pena ou medida de segurança ao réu. Poderá, outrossim, impor-lhe outros efeitos da condenação, conforme alude o artigo 91 e 92 do Código Penal.

Dentre esses efeitos, para este estudo, interessa comentar mais amiúde a decretação da perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, alienados antecipadamente ou não.

Na hipótese de ter havido alienação antecipada de bens ou valores, o produto arrecadado permanecerá em conta vinculada ao juízo, até decisão final do processo, isto é, até a prolação da sentença.

Nessa etapa, o juiz promoverá a conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação. Assim determina o artigo 144-A, § 3º, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o artigo 91, II, do Código Penal estabelece a perda dos instrumentos, do produto do crime ou dos bens auferidos pela prática delituosa, em favor unicamente da União, com ressalva ao direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Então, nos parece configurado aparente conflito entre tais normas.

Assim, o legislador de 2012 não se ateve ao ofendido ou terceiro de boa-fé. Por isso, caberá ao juiz garantir a satisfação dos prejudicados, para só então promover a conversão em renda do valor auferido em hasta pública.

A lógica pressupõe considerar que, uma vez que bens tenham sido alienados antecipadamente, a medida deve, em primeiro plano, visar o ressarcimento do lesado ou terceiro de boa-fé, para somente depois alcançar as pessoas jurídicas de direito público.

Logo, na sentença, o juiz aplicará seus efeitos secundários, com o escopo primacial de ressarcir o lesado ou terceiro de boa-fé e, residualmente, decretar a perda em favor da União, Estado e Município, conforme o caso. Subverter essa lógica compreenderia violação aos direitos de igualdade e de propriedade.

Difere, porém, o efeito da sentença condenatória no que tange à Lei Antidrogas, onde não se visa ressarcir outrem e sim confiscar os bens apreendidos de traficantes, para que deles não se faça uso ou fruição. No caso, o principal efeito da sentença é o confisco automático desses bens.

## **4.2 Absolutória**

A sentença absolutória também tem o condão de gerar efeitos. O § 3º, parte final, do artigo 144-A do Código de Processo Penal estatuiu a devolução ao acusado, no caso de absolvição, do produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo.

Não concebemos que qualquer absolvição possa dar azo a isso. Com efeito, vemos que apenas para o caso de sentença absolutória própria (art. 386 do Código

de Processo Penal) é cabível a devolução do produto da alienação.

Em verdade, o que o Código de Processo Penal nomina de devolução é, no seu cerne, entrega. Essa lógica decorre de que, uma vez alienado o bem, houve sua transformação em moeda nacional corrente. Nesse eixo, não há falar em devolução (daquilo que nunca se teve), mas em entrega do valor auferido com a venda do bem apreendido.

Excetuamos dessa regra da entrega do valor auferido com a venda do produto apreendido a hipótese de sentença absolutória imprópria (art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal). Aqui não há falar em entrega do produto da alienação, eis que houve imposição de medida de segurança ao acusado, de modo que, na essência, houve subsunção do fato à norma penal.

### **4.3 Arquivamento de inquérito policial**

O ato judicial que determina o arquivamento de inquérito policial se constitui em decisão interlocutória terminativa, na medida em que possui caráter de decisão com força definitiva. Portanto não condena nem absolve.

Várias são as causas que podem ensejar o arquivamento de inquérito policial. As mais comuns são a autoria incerta ou ignorada e a falta de materialidade, sem o que o Ministério Público não terá elementos para a denúncia.

Determinadas causas da extinção da punibilidade impactam sobremaneira para o desfecho prematuro da investigação e igualmente afastam a possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia. Elas repercutem de modo direto e tem forte impacto na *persecutio criminis*. São elas: morte do agente, prescrição (da pretensão punitiva) ou decadência (artigo 107, I e IV, do Código Penal).

Uma vez verificadas quaisquer dessas três possibilidades, tanto a investigação como a eventual ação penal perdem o seu objeto. Por isso, é de bom alvitre o arquivamento do inquérito policial para não se movimentar inutilmente a máquina estatal.

Fato é que inquéritos policiais arquivados podem, em seu curso, ter gerado apreensão de bens ou ter sido objeto de medida assecuratória destinada à alienação antecipada de bens. Isso tem repercussões de toda ordem e também não podemos desprezá-las.

Ora, imaginemos um inquérito policial cuja natureza seja o crime de roubo,

arquivado pelo fato de a autoria ter restada ignorada, onde a *res furtiva* corresponda a um carregamento composto por mil caixas de eletroeletrônicos, uma vez que a vítima também não foi identificada.

Ainda que no futuro a autoria seja revelada e, com isso, o delegado de polícia possa postular o desarquivamento para novas investigações, o juiz deverá previamente decidir todos os incidentes desse inquérito, dentre os quais a destinação do produto da alienação, a fim de que não fique depositado indefinidamente na conta a ele vinculado.

Entendemos que, nessa específica hipótese, o produto da alienação poderá ser convertido em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, mesmo porque não se trata de efeito específico da sentença (condenatória) que, aliás, não existe.

Outro exemplo: indiciado falecido no curso da investigação. Nesse caso, pensamos que o juiz primeiro deverá salvaguardar os direitos do ofendido ou do terceiro de boa-fé, depois destinará o saldo remanescente para conversão em renda às pessoas jurídicas de direito público. Em seguida, reconhecerá a extinção da punibilidade pela morte do agente, determinando o arquivamento do inquérito policial.

Como se vê, reputamos de extrema relevância a decisão interlocutória que determina o arquivamento do inquérito policial onde haja bens apreendidos, eis que se impõe adequada destinação dos bens porventura acautelados.

## CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar a importância de que se reveste a alienação antecipada e a possibilidade de sua utilização pelas polícias judiciárias.

Não podemos nos olvidar de que se trata de importante instrumento, caracterizado por representar uma das formas de conferir maior efetividade ao processo penal.

No primeiro momento, transparece a ideia de que a alienação antecipada somente pode ser realizada na fase judicial. No entanto, sustentamos a tese de que, por se revestir de novel medida assecuratória, inclusive por contemplar regramento próprio, não está limitada à aplicação apenas na fase processual, de modo que pode ser utilizada desde a fase extrajudicial, ou seja, durante a fase de investigação.

Mas é preciso salientar que não estamos nos referindo à alienação cautelar de que trata a Lei Antidrogas, esta sim de utilização exclusiva na fase judicial, cujas considerações igualmente fizeram parte deste trabalho.

Portanto, o delegado de polícia, na qualidade de primeiro agente público a enfrentar todas as dificuldades intrínsecas ao acautelamento de bens apreendidos, tem como se valer da alienação antecipada desde os primórdios da investigação, desde que ofereça representação ao juízo competente. Logo, uma vez obtida a necessária outorga judicial e na forma preconizada no Código de Processo Penal, será realizada a correspondente hasta pública visando à venda.

A expansão do instituto tem por objetivo afastar a ideia de que delegacias de polícia são destinatárias dos bens apreendidos e, sobretudo, evitar a deterioração ou perecimento de bens vinculados à investigação.

Foram, também, realizadas algumas considerações no tocante aos institutos da busca e apreensão, por conta de sua estreita correlação com o acautelamento e destinação de bens, na medida da possibilidade de sujeição destes à alienação antecipada, quando decorrentes da apreensão por atividade típica de polícia judiciária (extrajudicial) ou em virtude de cumprimento de mandado judicial.

Apresentamos observações quanto ao instituto da alienação antecipada, sob o enfoque da ínsita observância ao princípio da presunção da inocência e a garantia do direito de propriedade.

Alusões acerca da dignidade da pessoa humana não poderiam ter sido esquecidas. Por isso, abalizados pontos de vista reforçaram a ideia de que a

alienação antecipada encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente, de modo que, além de representar efetividade ao processo, correlaciona-se com a proporcionalidade e tem o condão de afastar o *periculum libertatis*.

Esta curta digressão a respeito da alienação antecipada teve o essencial objetivo de demonstrar a possibilidade de utilização dessa ferramenta na fase investigativa, o que nos parece fortalecer o sistema processual penal.

Enfim, é premente a necessidade de se conferir efetividade à alienação antecipada. A sociedade espera isso, a fim de que não continuemos a verificar o sucateamento e conseqüente imprestabilidade de bens apreendidos.

## REFERÊNCIAS

ARMAS e drogas estão em risco nas delegacias paulistas, diz TCE. **ISTOÉ Online**. 26 ago. 2015. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/433829\\_armas+e+drogas+estao+em+risco+na+s+delegacias+paulistas+diz+tce](http://www.istoe.com.br/reportagens/433829_armas+e+drogas+estao+em+risco+na+s+delegacias+paulistas+diz+tce)>. Acesso em: 22 out. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 1. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 23 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996a. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996b. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações

previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 21 out. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Bens Apreendidos. 2011.

Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL\\_DE\\_GESTO\\_DOS\\_BENS\\_APREENDIDOS\\_cd.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL_DE_GESTO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2015.

FREITAS, Vladimir Passos. **O desafio dos bens apreendidos nas ações penais.**

23 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-23/segunda-leitura-desafio-bens-apreendidos-aco-es-penais>>. Acesso em: 22 out. 2015.

FREITAS, Vladimir Passos; MELLO, Júlio César Ferreira de; SANCHONETE, Salise Monteiro. (Coord.) **Manual de Bens Apreendidos.** Corregedoria Nacional de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**

**Administrativos.** 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

JUSTIÇA manda a leilão Porsche branco de doleira da Lava Jato. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 20 mar. 2015. Disponível em:

<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-manda-a-leilao-porsche-branco-de-doleira-da-lava-jato/>>. Acesso em: 23 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva. **Proteção Jurídico-Penal e Direitos**

**Universais.** Tipo, Tipicidade e Bem Jurídico Universal. São Paulo: Quartier Latin,

2008.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva; GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. Comunicação Social e a Tutela Jurídica da Dignidade Humana. In. MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da Busca e da Apreensão no Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIBEIRO, Bruno; LEITE, Fábio. Armas e drogas estão em risco nas delegacias paulistas, diz TCE, **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,armas-e-drogas-estao-em-risco-nos-dps--diz-tce,1750622>>. Acesso em: 23 out. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 554/2008 – PGJ, de 8 de outubro de 2008a. Institui o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_IMG/ATOS/554.pdf](http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/554.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 532/2008 – PGJ, de 29 de abril de 2008b. Institui o Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEX) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAEX/\(Ato%20Normativo%20n%C2%BA.%20532-PGJ\)](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAEX/(Ato%20Normativo%20n%C2%BA.%20532-PGJ))>. Acesso em: 23 out. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 540-PGJ, de 09 de junho de 2008c. Institui procedimento de solicitação de apoio técnico e científico pelo CAEX e Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Cível e de Tutela Coletiva e dá outras providências. Disponível em: <[http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL\\_IMG/ATOS/540.pdf](http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL_IMG/ATOS/540.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Civil. **Manual de Polícia Judiciária**: doutrina, modelos, legislação. (Coord. Carlos Alberto Marchi de Queiroz). 6. ed. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2012a.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012b**. Regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5fb5269ed17b47ab83256c fb00501469/0d8cf8dcbd4ef45f83257a010046ef75?OpenDocument>>. Acesso em: 20 out. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Civil. Portaria DGP-31, de 23 de setembro de 2013. Classifica documentos, dados e informações sigilosos e pessoais no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/GatewayPDF.aspx?link=/2013/executivo%20secao%20i/setembro/26/pag\\_0008\\_5QFOTSQDELMAJeCRBQSU0N389V](http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/GatewayPDF.aspx?link=/2013/executivo%20secao%20i/setembro/26/pag_0008_5QFOTSQDELMAJeCRBQSU0N389V)>

8.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Portal do Governo do Estado de São Paulo. **Veículos apreendidos na capital começam a ser compactados**. 17 fev. 2014a. Disponível em: <<http://saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=235801>>. Acesso em: 22 out. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo nº 12428/026/14. Data de autuação: 18 mar. 2014b. Disponível em: <<http://www4.tce.sp.gov.br/resultado-da-pesquisa-de-processo?TC=12428%2F026%2F14>>. Acesso em: 22 out. 2015.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SIQUEIRA, Chico. **SP: polícia investiga sumiço de R\$ 9,2 mil de cofre de DP**. São José do Rio Preto, 18 dez. 2014. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/sp-policia-investiga-sumico-de-r-92-mil-de-cofre-de-dp,4b0d81a9c3e5a410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana**. Contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZACCARIOTTO, José Pedro (Org.). **A Polícia Civil e a Defesa dos Direitos Humanos**. Coletânea de Instrumentos Internacionais de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Millennium, 2009.

**ANEXO A – MODELO DE REPRESENTAÇÃO – LEI Nº 11.343/2006****REPRESENTAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO ANTECIPADA**

**Referência: Inquérito Policial nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**

Meritíssimo Juiz:

Consta que no dia \_\_\_\_, às \_\_\_\_, na (rua, avenida, travessa etc) \_\_\_\_\_, nesta circunscrição, Investigadores de Polícia procederam (por exemplo: a abordagem do cavalo-mecânico e respectiva carreta *bi-trem*, contendo toras de madeira de lei, procedente de Cuiabá com destino ao Porto de Santos, para embarque à Roterdã).

Além da verificação de indícios de falsificação na licença outorgada pela autoridade competente em relação à referida carga, os policiais encontraram em compartimentos falsos \_\_\_\_\_ unidades de material em pó, prensado na forma de tijolos, que representaram \_\_\_\_ toneladas, cuja perícia apontou tratar-se de cocaína.

\_\_\_\_\_ foram autuados em flagrante delito.

As investigações prosseguem no sentido de identificar os demais membros da organização criminosa.

Impende destacar que tanto os tracionados como a madeira de lei consistem em objetos e produtos utilizados na prática de crimes, notadamente tráfico ilícito de drogas; por isso foram apreendidos e se encontram em custódia no pátio desta distrital.

Todavia, esta Unidade, tampouco a Administração Superior da Instituição, contam com depósitos adequados para a guarda de objetos de tão expressivo valor, ainda que até o deslinde processual.

Ademais, onde se encontram, dificultam a mobilidade policial, pois ocupam área de considerável extensão. Soma-se a esse estado de coisas o fato de estarem

sujeitos a intenso grau de deterioração e risco iminente de perecimento.

Assinala-se que não houve qualquer pedido de restituição, seja pelos autuados ou por terceiros.

Além disso, não há interesse público na utilização de quaisquer desses bens.

Destarte, com fundamento no artigo 144-A, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 60, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23-8-2006, represento a Vossa Excelência, ouvido o Ministério Público, com o escopo de obter autorização para promover a Alienação Antecipada dos bens discriminados, apreendidos no Inquérito Policial em epígrafe.

Respeitosamente,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**DELEGADO (A) DE POLÍCIA**

**ANEXO B – MODELO DE REPRESENTAÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL****REPRESENTAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO ANTECIPADA**

**Referência: Inquérito Policial nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**

Meritíssimo Juiz:

Consta do persecutório em epígrafe que no dia \_\_\_\_, às \_\_\_\_, na (rua, avenida, travessa etc) \_\_\_\_\_, nesta circunscrição, foram apreendidas (por exemplo: abandonadas em imóvel desabitado, caixas contendo os eletroeletrônicos discriminados).

Nada obstante os indícios de se tratar de *res furtiva*, eis que são compostos unicamente por itens novos, ainda embalados em caixas com o logotipo da empresa fabricante, conforme revelam as fotografias acostadas, até o momento a investigação não logrou obter elementos capazes de indicar a procedência e correspondente propriedade.

Esses bens encontram-se provisoriamente acautelados em uma das salas desta Delegacia de Polícia, de modo que ocupam todo o espaço físico, ou seja, \_\_\_\_\_ metros quadrados. Além disso, foram avaliados e alcançaram a expressiva quantia global de R\$ \_\_\_\_\_.

Impende frisar que as instalações utilizadas para guarda desses bens, única com as dimensões necessárias, além da absoluta inadequação, os sujeitam a intenso risco de deterioração. Com efeito, o ambiente apresenta grande umidade, de modo que, se ali mantidos, estarão na iminência de perecerem.

Assinala-se, também, que não houve até o presente qualquer pedido de restituição de eventuais proprietários ou possuidores indiretos.

Portanto, represento a Vossa Excelência, ouvido o Ministério Público, com fundamento no artigo 144-A, combinado com o artigo 127, ambos do Código de Processo Penal, visando autorização para promover a Alienação Antecipada dos

bens discriminados.

Respeitosamente,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**DELEGADO (A) DE POLÍCIA**